— Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito de posse.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* José Rezek Andery
Recurso Extraordinário nº 70 838 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE 70 838, do Estado do Paraná, em que é recorrente Estado do Paraná e recorrido José Resek Andery, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 3 de setembro de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: 1. José Rezek Andery e José Gonçalves da Silva celebraram contrato pelo qual o segundo outorgou ao primeiro, mediante retribuição de quantia certa, o direito de ele explorar a Pedreira São José, situada na Comarca de Mandaguari, Paraná, e cravada em imóvel de que era então proprietário so bredito outorgante.

Sucedeu que pelo referido Estado foi desapropriada supradita área de terra para

o seu Departamento de Estradas de Rodagem, e que essa desapropriação ele a concretizou sem indenizar Andery pelo que este perdeu em seu patrimônio ao ser desfeito, pelo desapropriamento, o contrato com o citado Gonçalves da Silva.

2. Para recuperar-se das perdas que alegou haver sofrido, José Rezek Andery propôs, contra o Estado do Paraná e seu Departamento de Estradas de Rodagem, a ação ordinária que se processou nestes autos, e o fez mediante invocação do art. 159 do C. Civil.

3. O Juiz de primeiro grau julgou-a procedente para condenar os vencidos ao pagamento da quantia principal apurada e a dos honorários do advogado que o vencedor contratou; e, de ofício, recorreu.

À sentença interpôs apelação o autor Andery, que pleiteou aumento da quantia indenizatória e da referente aos honorários; e apelou também o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que postulou a improcedência completa ou total da ação.

4. Julgando os recursos, o eg. Tribunal de Justiça paranaense editou o seguinte acórdão (fls. 273-5):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob nº 489/69, de Curitiba — 16ª Vara —, em que são Apelantes: 1º) — Dr. Juiz de Direito *Ex Officio;* 2º) — Departamento de Estradas de Rodagem; 3º) — Estado do Paraná; 4º) — José Rezek Andery. E Apelados; Departamento de Estradas de Rodagem e Estado do Paraná, de um lado; de outro, José Rezek Andery.

"Acordam, em 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotado o relatório de fls.: 1º) — dar provimento, em parte, ao recurso do autor, José Rezek Andery, para acrescentar à condenação do réu a obrigação de pagar a indenização com correção monetária, a partir da data do laudo pericial adotado na sentença, com os correspondentes juros compensatórios (*Súmula* 345); 2º) — julgar prejudicados os demais recursos. Custas, na forma da lei.

1. A espécie retrata caso de desapropriação indireta, em relação ao autor. Este, como arrendatário de uma pedreira, situada em terreno regularmente desapropriado, viu-se espoliado pelo desapropriante, não obstante ter o seu título de ocupação devidamente formalizado (fls. 13).

O Dr. Juiz, não tendo nenhuma dúvida quanto à prova do ilícito civil, condenou o DER a indenizar, fixando o respectivo valor de acordo com o laudo do perito desempatador (fls. 193-4-222).

Com essa decisão não se conformaram as partes. O autor reclama maior volume de prejuízo a ser ressarcido e correção monetária. O réu e o Estado do Paraná a improcedência, da reclamação.

2. Na verdade, como acentua a sentença e está bem claro da inicial do autor, este ocupara, em maior área, o trato de meio alqueire de terras onde explorava a pedreira, terreno este bem definido na referida inicial e perfeitamente identificado, em seus contornos, pelos peritos de ambas as partes. Ora, neste local, o autor possuía 88.000 m³ de pedras que foram aposseadas pelo expropriante e, calculadamente, mais 62.000 m³ a serem retirados. O preço líquido, contemporâneo da perícia, era de 3,57, por metro cúbico. Logo, a indenização total não podia passar do valor de Cr$ 535.500,00.

No que tem razão o Autor-apelante é quanto à necessidade de ser aquele valor corrigido segundo os índices oficiais e a partir do laudo pericial adotado, segundo é de jurisprudência. E também os juros, de acordo com a *Súmula* 345, calculados já sobre o valor apurado na correção monetária, cujo cálculo deverá ser feito pelo Contador.

3. Provida, ainda que em parte, a apelação do expropriado, ficam as demais prejudicadas."

5. A essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso extraordinário alegando que, por ela, foi negada vigência aos arts. 159 e 160 do C. Civil., bem assim ao art. 1º da Lei nº 4 686/65, e, ainda, que ela diverge do paradigma indicado em sua petição (fls. 280).

6. Admitido o recurso pelo primeiro fundamento, as partes razoaram-no por esta forma: ... (*lê*).

7. A il. Procuradoria-Geral da República emitiu sobre o caso este parecer escrito pelo ilustre Dr. Mauro Leite Soares e aprovado pelo nobre Dr. Corrêa Pina (fls. 313):

"1. O recorrido, declarando-se arrendatário de uma pedreira localizada em imóvel que foi desapropriado pelo poder público paranaense, ingressou em juízo mediante ação ordinária de indenização por perdas e danos, com base no art. 159 do C. Civil.

2. Declarada a procedência da ação pela sentença de fls. 222-4, o Tribunal *a quo*, fls. 273, determinou ainda a incidência da correção monetária sobre a indenização, bem como a aplicação da *Súmula* 345, visto tratar-se, no caso, de desapropriação indireta.

3. Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, por violação aos artigos 159 e 160 do C. Civ. e 1º da Lei nº 4 686, de 1965.

4. Somos pelo conhecimento do recurso.

5. À evidência, inicialmente, não se trata de desapropriação indireta, pois o recorrido não é o proprietário do imóvel desapropriado. A desapropriação se processou regularmente entre o poder expropiante e o expropriado, sendo o recorrido estranho à lide, como realmente o foi. O ato expropriatório foi perfeitamente legal, exauridos todos os seus efeitos no processo deapropriatório em questão.

6. Finalmente, se necessário for, como argumento a mais, invocamos o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal, esposado no RE 70 132, ementado *in DJ* de 25.9.70, p. 4 413, no sentido de que as jazidas não manifestadas, nem objeto de autorização ou concessão de exploração *em favor do desapropriado* (nem este é o caso dos autos), não são indenizáveis. Conforme o art. 10 do Decreto-lei nº 1 985, de 1940, as jazidas não manifestadas são bens patrimoniais da União.

7. A decisão *a quo* negou a lei federal, devendo ser reformada, integralmente.

8. Somos pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Sustenta o Estado do Paraná que o acórdão local vulnerou os arts. 159 e 160 do C. Civ., bem assim o art. 1º da Lei nº 4 686/65, e, ainda, que ele diverge de outro que foi proferido por Tribunal de São Paulo e cuja ementa reproduziu em sua petição (fls. 280).

2. Alterando a ordem em que o recorrente deduziu sua fundamentação, é de se dizer, antes do mais, que, no tocante à divergência entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, o Estado do Paraná não conseguiu demonstrá-la em ponto nenhum de sua petição (fls. 277-81), nem tampouco de seu razoado (fls. 300-2).

É que se limitou o impugnante a transcrever ementa do acórdão havido como padrão de discrepância, mas não fez a demonstração analítica da divergência qualificada, como lhe impõe o art. 305 do Regimento Interno do STF (*Súmula*, verbete 290).

Vê-se que pelo segundo fundamento o recurso não tem viabilidade.

3. No que respeita ao primeiro fundamento, é igualmente inviável o postulado recurso.

Com efeito, decidiu o acórdão local, e isto se lê no primeiro fundamento deduzido em seu texto (fls. 274), que o caso discutido neste processo é de *desapropriação indireta* em relação ao recorrido, isto é, o questionado acórdão não apreciou o caso à luz dos artigos 159 e 160 do C. Civ., matéria essa nem ao menos ventilada em sua parte fundamental (*Súmula*, verbete 356).

4. Sustenta o Estado recorrente que não se tem como cogitar de desapropriação *indireta* da pedreira porque esta foi abrangida pela *direta*, do imóvel acima referido, e que, no que a ela diz respeito a questão é de Andery com o Gonçalves da Silva, e não com a expropriante.

Ocorre, porém, quanto ao ponto, que as duas instâncias ordinárias admitiram que a desapropriação do imóvel de Gonçalves da Silva *não versou a pedreira como objeto de contrato que ele e Andery celebraram.*

Portanto, não é certo que a desapropriação anterior (a do imóvel) tenha alcançado também a pedreira *como objeto do referido contrato*, pois, na verdade, o sujeito passivo de tal desapropriação foi o titular (*stricto sensu*) do domínio do imóvel (José Gonçalves da Silva), não figurando, como parte, no respectivo processo, o agora recorrido Andery, que contratou a exploração do pedregal.

Não é demasia esclarecer que tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem desapropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito de posse.

5. Quanto à vulneração do art. 1º da Lei nº 4 686/65, é de se reconhecer a semrazão do recorrente, porque, julgando que a correção monetária é devida na chamada desapropriação indireta (ou desapropriação sem processo desapropriatório), o acórdão impugnado se limitou a aplicar supracitada regra em termos curiais, por serem estes bem conformes com o seu texto, e, ainda mais (salvo no tocante ao momento a partir do qual deva ela ser calculada), com a jurisprudência desta Corte.

6. Quanto aos dois argumentos do parecer da il. Procuradoria-Geral de República, é de se reconhecer que são improcedentes.

Sem dúvida, o primeiro, qual seja, o de que não se trata nestes autos de uma desapropriação indireta, já foi apreciado acima, e sua rejeição é de ser agora confirmada pelas mesmas razões anteriores; o segundo, que é o de que não são indenizáveis as jazidas não manifestadas, como também as que não constituam objeto de autorização, ou que não hajam sido concedidas, esse argumento, bem se conclui do acórdão impugnado, *não foi discutido no Tribunal a quo.*

Portanto, o respeitável parecer da il. Procuradoria-Geral da República em ponto nenhum favorece o Paraná recorrente.

7. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70 838 — PR — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado do Paraná (Adv., Joaquim Brito de Lacerda). Recdo. José Rezek Andery (Adv., Hélio Ramos Vieira).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo recorrido, o Dr. Hélio Ramos Vieira.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.